

Exmo. Sr. Dr. Procurador Federal da Procuradoria Federal da República no Estado do Pará.

MARINOR JORGE BRITO, Brasileira, Senadora da República, com gabinete localizado no Senado Federal – Ala Tancredo Neves – n.º 49 – Praça dos Três Poderes – Brasília – DF – CEP – 70165-900, telefone nº 061-3303-6486, vem, com o devido respeito e acatamento, com base no art. 37º, §4º, da Constituição Federal de 1988, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

Com base no art. 350 do Código Eleitoral c/c a Lei 8137 contra **JADER FONTELLENE BARBALHO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Passado a votação da lei da ficha limpa onde o Supremo Tribunal Federal resolveu aplicar a lei somente para as eleições futuras, em uma votação que foi de encontro à vontade do povo de ver fora da cena políticos corruptos que enganam de forma vil a sociedade, se locupletando de forma ardilosa, usando meios escusos, esperando o momento certo de mostrar a sua personalidade criminosa. E assim, mais uma vez o Sr. JADER FONTELLE BARBALHO, agiu provando a sua mais alta periculosidade em ter negócios e omitindo para a justiça eleitoral seus bens, com contratos de gaveta, assinados há anos atrás, mais somente apresentados perante os órgãos oficiais depois de 10 anos da realização do negócio, e o que é o mais grave disso tudo: a omissão do referido negócio, e concomitante seu bem perante a Justiça Eleitoral.

Como se verifica com o presente instrumento de Alteração Contratual da RÁDIO E TV TAPAJÓS, em anexo assinado em 03 de janeiro de 2001, o Sr. JADER FONTELLENE BARBALHO ingressa na sociedade com 28 mil quotas, totalizando na época o valor de R\$ 28.000.00 (vinte e oito mil reais). Na verdade foi feito um contrato de gaveta entre o Sr. Jader Barbalho, o Sr. Joaquim da Costa Pereira e Vera Soares Pereira, sem que a JUSTIÇA ELEITORAL TIVESSE CONHECIMENTO DESSE BEM, NUMA GRAVE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, POIS CONFORME A DECLARAÇÃO DE BENS DO SR. JÁDER BARBALHO O MESMO NÃO DECLARA NA SUA DECLARAÇÃO DE BENS PARA AS ELEIÇÕES DE 2010, tipificando crime consubstanciado no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350 do Código Eleitoral -"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

Tal documento de Alteração Contratual da Rádio e TV Tapajós só veio a público por causa do PROCESSO DE INVENTÁRIO QUE TEM COMO INVENTARIADO O SR. JOAQUIM DA COSTA PEREIRA N.º 2010.1000206-6, em tramite pela 1º Vara Cível de Santarém onde supostamente os herdeiros não sabiam do “sócio de seu pai”.

Caso isso ainda não tivesse acontecido, o Sr. Jader Barbalho iria continuar escondendo para a justiça seus negócios omitindo informações para a justiça especializada eleitoral. E como homem público está sim obrigado aos princípios que regem a administração pública, e esses princípios foram violados com essa omissão perante a Justiça Eleitoral

II – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, no Título III, trata da Administração Pública e determina, no art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedeça, além de diversos preceitos expressos, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” é, obviamente, aplicável às atividades administrativas, porém de forma mais rigorosa e especial, visto que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e demais espécies normativas, conforme leciona Alexandre de Moraes¹.

O princípio da impessoalidade impõe ao administrador público que pratique o ato de acordo com seu fim legal, ou seja, a finalidade que a norma de direito indica expressamente ou implicitamente como objetivo do ato, de forma impessoal². Desta forma, cristalino está que as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em que atuou.

O princípio da moralidade administrativa ordena que, no exercício da função pública, não é suficiente o cumprimento da estrita legalidade, mas que também cumpre respeitar a razoabilidade, a justiça, honestidade, respeito à dignidade do ser humano.

A conduta do administrador público de forma a desrespeitar tal princípio enquadra-se nos **atos de improbidade**, conforme art. 37º, §4º, da Constituição Federal, permitindo-se, inclusive, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, com base na Lei nº 8.429/92 para

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003. 13ª edição. Pg. 311

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 1995

que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

O princípio da publicidade reza que os atos devem ser publicados no diário oficial ou em edital fixado em local público, de forma a possibilitar o conhecimento público, permitir os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias por parte de terceiros interessados. Trata-se de princípio que promove a real visibilidade à população acerca das coisas públicas.

O princípio da eficiência pretende garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Segundo Moraes, o administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade³.

III – DOS PODERES-DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS

Cada um dos agentes do Estado tem a seu cargo a execução de certas funções cometidas por lei, portanto, além do dever de exercê-las, devem obedecer os limites que a lei traçou, de forma a beneficiar a coletividade.

Os poderes administrativos outorgados aos agentes do poder público implicam em duas conseqüências: são poderes irrenunciáveis e **devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares**.

Conforme ensina o mestre Hely Lopes Meireles, “Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”.⁴

O caso em comento, revela uma conduta omissiva de um homem público que deixa de declarar para a sociedade seus bens na tentativa de enganar a sociedade, gerando prejuízo para a sociedade também de natureza fiscal

V - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Regulamentando o art. 37, § 4º, da Constituição de

³ MORAES, Alexandre. Obra citada, p. 316.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Obra citada, p.82-83.

1988, foi editada a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, classificando-os em três grupos: os que dão ensejo a enriquecimento ilícito; os que geram prejuízo ao erário; os que ofendem os princípios da Administração Pública.

O dever de probidade obriga a todo e qualquer agente público, bem como aos particulares que de alguma forma sejam responsáveis pela gestão de recursos públicos.

A Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, conforme o art. 2º, conceitua agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

É considerado ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia, conforme o art. 4º da Lei 8429, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A conduta do Sr. Jader Fontelle Barbalho, conforme os fatos acima narrados, incluem-se no fato típico previsto no art. 11 da referida lei, que prevê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A improbidade administrativa, seja através de ações ou omissões, é considerada de grande lesividade social e, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, a Lei nº 8.429/1992 permite que qualquer pessoa represente à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. Com base em tal dispositivo legal é oferecida a presente representação à este douto Ministério Público Estadual.

VI – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal prevê, como missão institucional do Ministério Público, a defesa de interesses sociais e individuais

indisponíveis.

O caso concreto em análise está relacionado, por sua vez, a uma gama de interesses sociais de natureza fiscal e eleitoral que nesse momento preenche os requisitos do MP senão vejamos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

A Lei nº 7.347 de 24/06/85, chamada Lei da Ação Civil Pública, dispõe sobre a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme o art. 1º, IV. Além disso, prevê:

“Art.5 - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

(...)

*§ 6 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

Art.6 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

VII – DO PEDIDO

Neste sentido, a Senadora Marinor Brito, do Partido Socialismo e Liberdade, solicita a total apuração dos fatos acima narrados, deixando ao ilustre PARQUET a incumbência de tomar todas as decisões cabíveis nas esferas: eleitoral, fiscal, tributária, em fim para proteger a sociedade Paraense.

São os termos.
Espera deferimento.

Belém, 15 de abril de 2011.

Marinor Brito
Senadora